



Câmara Municipal de Porto Alegre

42 X
PROC. N° 4096/09
PLL N° 189/09

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER N° 006 /11 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Obriga os fornecedores de bens e serviços estabelecidos no Município de Porto Alegre a fixarem data e período para a entrega do produto ou para a realização do serviço e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto e a Emenda n° 01 em epígrafe, de autoria do vereador Valter Nagelstein.

A Procuradoria da Casa, em 26 de outubro de 2009, afirma que há previsão legal para a atuação do legislador municipal no que diz respeito à matéria, objeto da Proposição.

Contudo, o conteúdo normativo do artigo 1° do Projeto trata de direito civil, de competência privativa da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Assim, extrapola o âmbito da competência municipal.

Outro ponto citado pela Procuradoria foi o de que, por força do artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, cabe somente ao chefe do Poder Executivo administrar as rendas municipais, o que está em confronto com o artigo 3° do Projeto.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Diretoria Legislativa, em 26 de Outubro de 2009, com o Parecer Prévio da Procuradoria para os devidos fins.

Foi redigido a Emenda n° 01, de autoria do vereador Valter Nagelstein, com intuito de adequar tecnicamente o Projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça, em 25 de maio de 2010, concorda que a emenda n° 01 contorna o texto ilegal do artigo 3° do Projeto. Porém, o conteúdo do artigo 1° do Projeto, trata de direito civil, que é de competência privativa da União, artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Desta Forma, sendo ilegal e inconstitucional o conteúdo do artigo 1° do Projeto, a sua tramitação resta comprometida. Entende ainda, a CCJ, que o



Câmara Municipal de Porto Alegre

43. X
PROC. N° 4096/09
PLL N° 189/09
Fl. 02

PARECER N° 006 /11 – CEDECONDH

projeto é inconstitucional e que a Emenda n° 01 fica prejudicada, já que o acessório segue o principal. Nestes termos, conclui que existe óbice de natureza Jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda n° 01.

O Projeto foi encaminhado à Bancada do PMDB para apresentação de contestação e de requerimento de reexame da matéria, em 18 de maio de 2010.

Juntado, em 9 de junho de 2010, o Pedido de Reconsideração, de autoria do vereador Valter Nagelstein, argumenta que a defesa do consumidor é garantida na Constituição Federal pelas cláusulas pétreas. Em anexo, juntou legislação existente no Estado de São Paulo.

Em resposta, a Comissão de Constituição e Justiça entende que deve ser mantida a decisão anterior, sem alterar o parecer n° 133/10. Sustenta a existência de óbice ao Projeto.

Salienta que os anexos são inaplicáveis ao caso concreto, pois limitam-se a uma mera fixação de horário, tendo sido vetados alguns artigos.

Reitera as razões do Parecer, mas considera que, não tendo sido aprovado por unanimidade, nada obsta que a matéria seja examinada pelas demais Comissões.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL entende que, se o Projeto for aprovado, será mais uma das leis municipais inócuas e inconsistentes, que só irá atrapalhar. Entende que o assunto já está contido no Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessário o município legislar, sobre a matéria. Em 14 de Setembro de 2010, rejeita o Projeto e a Emenda n° 01.

A Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação ressalta que, por tratar de relações contratuais de direito civil, que é de competência privativa da União, o Projeto não merece prosperar. Em 16 de novembro de 2010 manifesta-se pela rejeição do Projeto e da Emenda n° 01.

É o relatório.

A proposta do Projeto é meritória, trata-se de interesse local, conforme a sua Exposição de Motivos. Trata de direito e de defesa do consumidor.



Câmara Municipal de Porto Alegre

44/8
PROC. Nº 4096/09
PLL Nº 189/09
Fl. 03

PARECER Nº 006/11 – CEDECONDH

No entanto, o Projeto traz no seu nascedouro vícios que dizem respeito à competência para a arrecadação de multas, que é privativa do Executivo, e à obrigações contratuais.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, artigo 94, o inciso XII, determina:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Vício esse que foi sanado pela Emenda nº 01, que diz:

Art. 3º. Na forma do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, caberá ao Chefe do Executivo a destinação do produto da arrecadação das multas referidas no artigo 2º desta Lei.

Destacam-se as obrigações de âmbito do Direito Civil, encontradas no artigo 1º deste Projeto, sobre as quais é de competência da União legislar, conforme destaca a CCJ, conforme o artigo 22, inciso I, da Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Em síntese, não está caracterizada a necessidade de tramitação do Projeto e, pelos vícios trazidos no seu nascedouro, não tem condição de prosseguir a tramitação deste Projeto.

P M



Câmara Municipal de Porto Alegre

45
PROC. Nº 4096/09
PLL Nº 189/09
Fl. 04

PARECER Nº 006 /11 – CEDECONDH

Por esses motivos, manifestamos pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

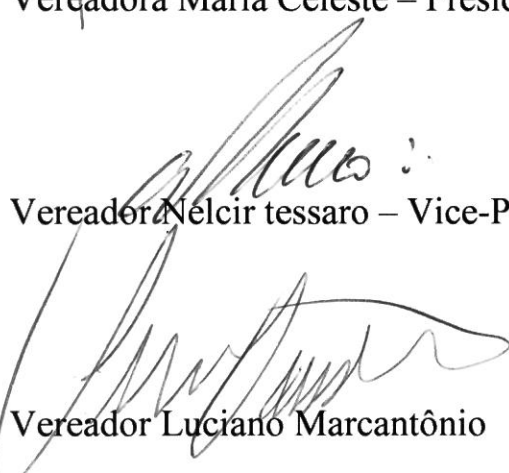

Vereador Mario Fraga,
Relator.

Aprovado pela Comissão em

22-02-11


Vereadora Maria Celeste – Presidenta


Vereador Sebastião Melo


Vereador Nelcir tessaro – Vice-Presidente


Vereador Toni Proença

Vereador Luciano Marcantônio

CONTIÇA